



PROCESSO Nº : 196673/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO VALE DO GUAPORÉ
RESPONSÁVEL : VALMIR LUIZ MORETTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de gestão. Exercício de 2014. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé. Parecer pela regularidade das contas com determinação legal e recomendação, aplicação de multas ao responsável.

PARECER Nº 5.604/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Valmir Luiz Moretto**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. A Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicável à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Valmor Luiz Moretto – 01/01/2014 a 31/12/2014**

b) Responsável Contábil: **Márcio Henrique Tosti – 01/01/2014 a 31/12/2014.**

6. A Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os Srs. Valmir Luiz Moretto (gestor) e Alex Rômulo Faustino de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação) para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados, sendo apresentada a defesa conjunta acompanhada de documentos (Malote Digital nº 106896/2015).

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:



Responsável: Valmir Luiz Moretto

3) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) As informações sobre a execução orçamentária e financeira de 2014 não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

5) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

5.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

7) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

7.1) Deixar de publicar o extrato do Contrato nº 2/2014 na imprensa oficial, de acordo com o exigido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3.4. Contratos Administrativos

8) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1) Na liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014 verificou-se que a nota fiscal foi emitida nesta mesma data, constatando que o serviço foi prestado sem a emissão de empenho prévio pela Administração do Consórcio. - Tópico - 3.2. Despesas

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) As informações relativas ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel), relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos divergem das constantes do sistema Aplic. - Tópico - 3.8. Prestação de contas

10) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

10.1) O Contrato nº 2/2014, constante do sistema Aplic, está ilegível. - Tópico – 3.8. Prestação de contas

11) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

11.1) Não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

12) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

12.1) Não foram cumpridos os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios, os quais deveriam ser concluídos até 31 de dezembro de 2013. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Responsáveis: Alex Rômulo Faustino de Oliveira

13) GB08 LICITAÇÃO_GRAVE_08. Não-observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

13.1) O edital da Concorrência Pública nº 1/2014 não garantiu tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram



devidamente notificados para apresentarem as alegações finais, por intermédio das Notificações Editalícias nº. 968/JBC/2015 e 969/JBC/2015, datada de 19/08/2015, encaminhando, em seguida, defesa (Malote Digital nº . 155722/2015).

10. Após, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação



de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé, incorreu no total de **9 (nove) impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Da falha atinente à gestão fiscal/financeira

16. No que tange a irregularidade classificada como DB16, constatou-se que não houve liberação de pleno conhecimento da sociedade, em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

17. O gestor em sua defesa afirma que a falta de recursos financeiros para desenvolvimento e manutenção do site do CIDESA provoca dificuldades para divulgação das informações no site, bem como a falta de profissional capacitado para execução da tarefa e que as informações são todas encaminhadas ao TCE através do APLIC, ressaltando que tal situação sana o apontamento. Nas alegações finais, reafirma que as informações são encaminhadas ao TCE e aduz que as informações foram divulgadas.

18. A Secex, refutou os argumentos trazidos pela defesa, uma que



apenas a relação mensal das despesas estão no portal, mas que ainda falta transparência das informações relativas as receitas.

19. Este *Parquet* de Contas proferiu a averiguação do Portal Transparência da Unidade Jurisdicionada, constando no *site* <http://www.cidesa.com.br/Transparencia/Contas-Publicas/>, que diversas informações ainda não estão disponíveis ao cidadão, violando, portanto, os termos dos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente, o princípio da transparência pública. Vejamos:

The screenshot shows a web browser window with the URL www.cidesa.com.br/Transparencia/Receitas/. The page header includes the 'Portal Transparência' logo and an 'OUVIDORIA' button. The main content area features the CIDE SA logo and contact information for the Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sócio Econômico Ambiental do Vale do Guaporé. A navigation menu lists various services like 'CONTABILIDADE', 'LICITAÇÃO', and 'LEGISLAÇÃO'. The 'Receitas' section displays a yellow message box stating 'Nenhum registro até o momento!'. To the right, there are buttons for 'CENTRAL DE ATENDIMENTO' and 'TELEFONES ÚTEIS', along with a 'LINKS ÚTEIS' section listing various legal and administrative links.

20. Fato este, demonstra que a conduta do gestor contraria o princípio da publicidade, já que impede o conhecimento em tempo real da



sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

21. Importante ressaltar que os municípios estão subordinados a lei nº 12.527/2011, que regula o acesso as informações do órgão, na qual é dever dos órgãos públicos divulgar informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o artigo 8º, §2º desta lei, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...) (grifo nosso)

22. Neste diapasão, o art. 48 da LRF, afirma que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, na qual deve ser dada a ampla divulgação para o acesso ao público, “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.”

23. Nesta esteira, demonstra-se que a transparência administrativa é uma mudança fundamental no direito da Administração Pública, pois o princípio se impõe como um dos princípios gerais do direito, e contrário a tradição do segredo administrativo.

24. Nesse prisma, imprescindível recomendar à gestão para que proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do CIDESA, nos moldes do art. 48, inciso II, da



Lei Complementar nº 101/2000, cabendo ainda, aplicação de **multa** ao gestor como forma de repreensão pedagógica, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Da falha atinente a Licitação

25. Verifica-se, falha consistente na não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios, em confronto à determinação constante da Lei complementar 123/2006 (**GB08**).

26. Constatou-se que não foi garantido tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Edital na Concorrência Pública nº 001/2014.

27. A defesa, argumentou que a Comissão de Licitação poderia aplicar o art. 44 da LC nº 123/2006, como critério de desempate dando preferências as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme entendimento do TCU, bem como ressaltou entendimento proferido pelo Conselheiro Moisés Maciel no processo do Fundo Municipal de São José do Rio Claro. Em sede de alegações, reafirma o antes proposto e invoca o princípio da retroatividade da lei.

28. A Secex, contudo, não concordou com a defesa trazida, informando que a previsão editalícia quanto ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não se trata de mera faculdade, mas de imposição legal, bem como que a revogação do inciso I do artigo 49 não deve beneficiar o fiscalizado, por ser um procedimento administrativo previsto na época da licitação .



29. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, percebe-se que estes não devem prosperar, pois o edital é o instrumento que regula a licitação e nele deve estar expresso a observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o disposto nos artigos 42 à 49 da Lei Complementar 123/2006.

30. Ressalte-se, contudo, que a previsão constante do art. 49, I, da lei supracitada, foi revogada pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014. Dessa forma, não se encontra mais em vigor a disposição que prevê a necessidade de as cláusulas relativas ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte estarem expressamente previstas no instrumento convocatório.

31. No entanto, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis, faz-se mister permanecer a irregularidade apontada pela equipe técnica, eis que à época da publicação do edital (15/04/2014), ainda havia essa obrigatoriedade. Quando é aprovada nova lei versando sobre matéria anteriormente disciplinada de forma diversa, pode-se concluir que a vontade da sociedade é que, somente a partir daquele momento, o tema passe a receber nova normatização.

32. Assim, com a revogação do artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que previa que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte deveriam estar expressamente previstos no instrumento convocatório, a irregularidade inicialmente apontada nos presentes autos hoje já não mais subsiste. Assim, não há que se falar em aplicação de multa em razão desta irregularidade.



33. Portanto, embora mantida a irregularidade apontada, não se mostra cabível a aplicação de sanção. De qualquer sorte, imperioso faz-se expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe as normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, a fim de garantir que sejam efetivamente aplicadas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 8.666/1993, apesar da não obrigatoriedade de previsão do tratamento diferenciado no instrumento convocatório.

Da falha atinente a contratos

34. Segundo a Equipe Técnica, foi constatado a não publicação do extrato do contrato nº 02/2014 na imprensa oficial, contrariando o art. 61 da Lei nº 8.666/93.

35. Argumenta do responsável que foi feita a fixação da publicação do extrato no mural do CIDESA, conforme atesta o responsável contábil do órgão.

36. A SECEX concluiu pelo não saneamento do apontamento, devido violação do artigo supramencionado que exige a publicação na imprensa oficial.

37. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a publicação resumido do contrato em é condição indispensável para a sua eficácia, assim emana o dever legal do ordenamento jurídico ser cumprido e respeitado, segundo as determinações que nele contém.

38. Assim, devido afrontamento a norma legal, caberá aplicação de **multa** ao gestor com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, bem como



expedição de **recomendação** à gestão do Consórcio para que efetue a publicação do extrato resumido dos contratos e seus aditamentos em Imprensa Oficial, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Da falha atinente a despesas

39. O CIDESA realizou liquidação da despesa do Empenho nº 48/2014 de 2/4/2014, sem a emissão de empenho prévio, , em contrariedade ao que preconiza o art. 60 da Lei nº 4.320/64 (JB09).

40. Em sede de defesa, o responsável, reconhece a falha ressaltando que a despesa foi de pequeno porte e podia ser classificado como ordinário, bem como não houve prejuízo ao erário, sendo apenas mera formalidade a irregularidade. Nas alegações repetiu os mesmos termos da defesa.

41. Quanto ao assunto em comento, importa dizer que a Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.



§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...)."

42. À luz da interpretação dos dispositivos supracitados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.

43. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em análise, não encontrando justificativa, portanto, a realização de despesa sem prévio empenho.

44. Desse modo, face a reconhecida afronta à legislação federal, necessária é a cominação de **multa** ao responsável, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da **recomendação** para que se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64.

Da falha atinente a prestação de contas

45. Segundo a Equipe Técnica, foi constada a divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico no tocante ao Contrato nº 1/2014 (locação de imóvel), relatório de acompanhamento dos contratos e fiscal dos contratos (**MB03**), e ainda envio do contrato nº 02/2014 ilegível (**MC05**).



46. A defesa alega, em síntese, alega que não há ilegalidade e que a fiscalização foi realizada pela Sra. Maria Ivete de Souza Ulian, bem como afirma que ocorreu problemas na digitalização do contrato, porém não houve má-fé.

47. Denota-se que as condutas praticadas pelo responsável demonstram deficiências do Controle Interno do CIDESA, tornando-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos nos envios das informações a este Tribunal de Contas.

48. Importante ressaltar que o Sistema APLIC é a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados traz o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

49. O artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual, assim dispõe:

Art. 46. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

50. Do mesmo modo, complementando as argumentações acima o art. 36, §1º da Lei Complementar 269/2007, determina a qualquer gestor o encaminhamento de documentações ao Tribunal de Contas, vejamos:



“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

51. Desta feita, o dever de prestar contas, trazido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, abrange as obrigações de apresentação de documentos e envio de informações previstas no regimento do Tribunal de Contas. Assim, a apresentação desses processos e das informações é dever que opera “ope leges”, independentemente de solicitação do Tribunal ou da realização de inspeção ou auditoria in loco.

52. Com efeito, as condutas do responsável reclama **reprimendas**, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, bem como a consignação de **recomendação** a atual gestão para que envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic, a fim de evitar divergências de informações, e ainda, envie todos os documentos de forma legível e em conformidade com o exigido pelas normativas desta Corte de Contas.

Das falhas diversas

53. Conforme relatório da Equipe Técnica, não existe informação orçamentária nem financeira nem de gestão no Portal Transparência do Consórcio (**NB10**), bem como o gestor não adotou os procedimentos, de acordo com o cronograma estipulado no Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação (**NB11**).



54. O responsável, em síntese, afirma que as informações foram publicadas, bem como, que no site do Consórcio existe um link da ouvidoria, em que qualquer cidadão pode denunciar e reclamar.

55. O defendido foi refutado pela Equipe Técnica, visto que apenas tem a publicação das despesas faltando as demais informações necessárias e que em relação a ouvidoria ao tempo da elaboração do relatório técnico não existia o link da ouvidoria no portal da Unidade, ou seja, durante todo o exercício em análise o cidadão não dispôs desse meio de comunicação com a Administração Pública.

56. Para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

57. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

58. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

59. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não



tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

60. Como bem apontado pela Equipe Técnica, a defesa apresenta imagens estáticas do site, não houve a liberação de informações em plataforma de ampla divulgação (site eletrônico) para acompanhamento da sociedade, conforme elucidado na irregularidade DB16 anteriormente.

61. Como ficou demonstrado fica evidente que os instrumentos disponíveis para tornar a administração transparente não foram implantados nos padrões Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013.

62. No entanto, no que pertine a ouvidoria, verifica-se que existe o link no endereço eletrônico do Consórcio assim não será possível penalização do responsável no que se refere a este apontamento, pois não é possível dimensionar, no presente momento, se já existia ou não o link, devendo ser considerado que sim diante dessa situação.

63. Dito isto, fica patente a permanência apenas da irregularidade NB10, sendo necessária a imposição de **multa** regimental com fundamento no art. 289, II da RITCE/MT, c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, emissão de **determinação legal** para o fim de que a Unidade Jurisdicionada adeque aos preceitos da Lei de Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação subsequente de suas contas anuais.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE



64. Verifica-se que foram atendidas em partes as determinações exaradas nos Acórdãos nº 12/2013 e nº 99/2014, sendo as que não foram estão sendo analisadas em procedimento de representação interna.

65. Pelo exposto, conclui-se este *Parquet* de Contas, pela inexistência de possível aplicação pecuniária ao gestor acerca deste item.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

66. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não foi apresentada em face da gestão do Consórcio, exercício 2014, nenhuma Denúncia ou Tomadas de Contas.

67. Entretanto, foi apresentada uma Representação de Natureza Interna, Processo nº 59277/2015, referente a descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 a 31/12/2014, estando o processo em curso para julgamento.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

68. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé, apresentou resultados satisfatórios relativos aos atos de gestão do exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica, exceto as irregularidades atinentes a gestão financeira, contratos, prestação de contas e diversos.

68. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser



desprezadas, podendo, contudo ser suficientemente punidas por esta Corte de Contas com a aplicação da multa regimental, além das expedições de determinação legal e recomendação ao responsável, ou quem lhe tenha sucedido para adoção de providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

69. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

70. Assim, com base nas fundamentações supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, devendo-se proferir o julgamento pela regularidade da Conta Anual de Gestão do exercício de 2014, nos termos do art. 193, §2º da RITCE/MT.

VI – DA CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal e recomendação** da Conta Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Guaporé**, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Valmir Luiz Moretto**;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Valmir Luiz Moretto**, em razão da prática



de ato contrário ao regramento legal, referente as irregularidades classificadas como **DB16, HB05, JB09, MB03, MC05 e NB10**, nos termos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** a atual gestão para que:

c.1) proceda à ampla divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do CIDESA, nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.2) efetue a publicação do extrato resumido dos contratos e seus aditamentos em Imprensa Oficial, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

c.3) observe as normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, a fim de garantir que sejam efetivamente aplicadas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 8.666/1993, apesar da não obrigatoriedade de previsão do tratamento diferenciado no instrumento convocatório;

c.4) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais, em obediência aos arts. 58 e 60 da Lei nº 4320/64;

c.5) que envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic, a fim de evitar divergências de informações, e ainda, envie todos os documentos de forma legível e em conformidade com o exigido pelas normativas desta Corte de Contas;

d) pela **determinação legal** a atual gestão para que adeque aos preceitos da Lei de Informação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reprovação subsequente de suas contas anuais;



e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.